

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte deste Tribunal quanto à possibilidade de haver atribuições assemelhadas entre as funções exercidas por vínculos precários (terceirizados/contratos temporários) e as dos cargos públicos efetivos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e de Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, bem como quanto ao quantitativo exato de vagas, além de esclarecimento de diversas dúvidas supracitadas;

CONSIDERANDO a caracterização, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu parcialmente a Medida Cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura e conclusão, COM URGÊNCIA, no prazo mais exíguo possível, visto os contratos em andamento na SEFAZ, bem como o transcorrer do prazo de validade do concurso aqui abordado, de Processo de Auditoria Especial para proceder ao aprofundamento da matéria, a exemplo de esclarecimento das dúvidas supracitadas, levantamento de informações atualizadas sobre o cronograma de nomeações, quantitativo exato de vagas em cada um dos cargos públicos derivados de concurso público vigente, semelhança entre as funções dos vínculos precários (terceirizados, temporários) e as atribuições dos cargos públicos efetivos, etc.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanhante

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214053-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1789 /2022

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. COVID-19. ÁREA DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. ÁREAS DIVERSAS. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDO ANO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. INDÍCIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O estado de calamidade pública provocado pela Covid-19 é causa legítima para contratações temporárias na área da saúde, sobrecarregada pelos efeitos da pandemia.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância de as contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no segundo ano de mandato, possuía conhecimento do quadro de inconstitucionalidade e, ainda assim, não promoveu o necessário concurso público ou sequer levou a cabo atos preparatórios inerentes a procedimento na espécie, a exemplo de estudos da demanda por pessoal de natureza permanente ou lançamento de edital.

Também merece reprimenda, sob forma de multa, a ausência de seleção simplificada. Até porque não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

Achados isolados de acumulação irregular de cargos ensejam maior aprofundamento em processo próprio, quando se fundam, tão somente, em informações constantes do sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados.

Faz-se necessária a modulação dos efeitos da deliberação quando presente o risco de descontinuidade ou deficiência do serviço público em razão do imediato rompimento do vínculo temporário, antes do seu termo final.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214053-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19 e prorrogado pelo Decreto Municipal nº 051/2021 ocasionou sobrecarga no sistema público de saúde, sendo fundamentação fática legítima para as 250 contratações temporárias realizadas para diversas funções na área de saúde;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as demais 669 contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Limoeiro é antigo e grave; ostentando mais de 01 década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, no contexto em tela, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de inconstitucionalidade de muito instaurado no Município de Limoeiro, é de se esperar que a necessidade de pessoal tenha-se dado pela natural vacância de cargos efetivos, seja por falecimento seja por aposentadoria; o que afasta a vedação imposta pelo artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que cabe imputar penalidade pecuniária ao Prefeito, que, no segundo ano de seu mandato, já ciente do cenário ora delineado, contribuiu para a sua perpetuação ao se abster de realizar o devido concurso público, não havendo sequer notícias de quaisquer atos preparatórios inerentes a procedimentos na espécie, a exemplo de estudos da demanda por pessoal de natureza permanente ou lançamento de edital;

CONSIDERANDO que o Prefeito, em relação a todas as contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatas, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal mais que suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em tais casos, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, no presente caso, se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento ainda não alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO que o encerramento imediato dos vínculos temporários significaria a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, acarretando graves prejuízos à Administração Pública e, especialmente, à população;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 919 admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes dos Anexos I e II, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar o afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

IMPUTAR penalidade pecuniária, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, no percentual de 12%, correspondente a R\$ 11.019,60, haja vista se tratar do segundo ano da gestão e o agravante da ausência de seleção simplificada. A penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao necessário aprofundamento acerca dos indícios de acumulação irregular de cargos públicos.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator